

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10235/000.722/93-64

RECURSO Nº 00.168 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1993

RECORRENTE: REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM MACAPÁ/AP

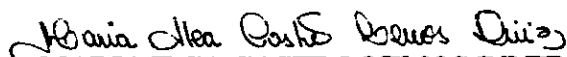
SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996

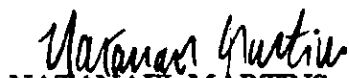
ACÓRDÃO Nº 107-2.752

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
LANÇAMENTO DECORRENTE - A**
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO
CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o
Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10235/000.722/93-64

RECURSO Nº 00.168

RECORRENTE: REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO Nº 107-2.752

RELATÓRIO

REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 12/13, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 17/46, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.251, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.03.96, logrou provimento, como faz certo o Acórdão Nº 107-2.724.

É o relatório.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº 10235/000.722/93-64
ACÓRDÃO Nº 107-2.752

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

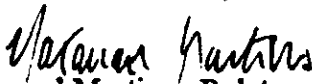
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de março de 1996.


Natanael Martins - Relator.